



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000334705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1006063-13.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante LUCAS MATHEUS ALBANO FROTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1006063-13.2024.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ

APELANTE: LUCAS MATHEUS ALBANO FROTA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28993

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO E CONDIÇÕES AGRESSIVAS – LESÕES NO COTOVELO E TORNOZELO DIREITO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO OBREIRO – DESCABIMENTO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU SEQUELAS FUNCIONAIS - LAUDO JUDICIAL QUE NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA.

Recurso do autor desprovido

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Lucas Matheus Albano Frota em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que teve reduzida a sua capacidade laborativa em razão das condições agressivas de seu labor, na função de ajudante de produção, bem como em decorrência de um acidente típico, ocorrido em 09/05/2022, tornando-se portador, respectivamente, de lesões no cotovelo e tornozelo direito. Postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo a fls. 559/582.

O INSS não foi citado nos termos do art. 129-A, § 2º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

da Lei nº 8.213/91.

A sentença de fls. 594/596 julgou improcedente o pedido inicial e, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, isentou o vencido do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvando-se que os honorários periciais adiantados pelo INSS constituirão despesa a cargo do Estado (Tema 1.044/STJ), cujo reembolso deve ser discutido em ação própria.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação buscando a inversão do julgado (fls. 601/605). Sustenta, em essência, que os documentos médicos juntados aos autos demonstram que a lesão em comento o impede de efetuar normalmente suas funções, eis que a perda do segmento lesionada é determinante de restrição para o desempenho de seu trabalho. Afirma, ainda, que considerando a espécie da lesão e as características da atividade desempenhada, não há dúvidas de que o trabalho, no mínimo agravou ou até mesmo antecipou o desencadeamento de suas patologias.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre consignar que conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Ressalte-se que os documentos médicos juntados pelo autor foram produzidos de forma unilateral, sem a participação da autarquia, de maneira que não se sobrepõe à perícia realizada por médico de confiança da Justiça Estadual.

Na hipótese dos autos, narra o autor que teve reduzida a sua capacidade laborativa em razão das condições agressivas de seu labor, na função de ajudante de produção, bem como em decorrência de um acidente típico, ocorrido em 09/05/2022, tornando-se portador, respectivamente, de lesões no cotovelo e tornozelo direito.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Submetido à perícia médica, o laudo produzido na origem atestou que *“não há limitação funcional, não foram identificados sinais indiretos que ensejem a caracterização de comprometimento do uso; desta forma, não há restrição para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. Destarte, não apresenta incapacidade laborativa para as atividades habituais, no momento.”* (fls. 576).

Logo, inexistindo moléstia profissional incapacitante, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, posto que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de doença laboral incapacitante atestada na prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Por derradeiro, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso do autor.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator